



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10166.002816/2002-17
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.775 – 1ª Turma
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria IRPJ. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL - UPIS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE - REMUNERAÇÃO DE DIRETORES - O fato de empregado, funcionário de instituição, assumir o cargo de Diretor e continuar trabalhando na entidade não descaracteriza a situação desta como entidade sem fins lucrativos.

Ao Fisco não basta provar que os diretores perceberam remuneração da instituição, mas sim vincular a remuneração ao exercício do cargo, para restar descaracterizada a função de entidade sem fins lucrativos.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1- por unanimidade dos votos, recurso da Fazenda conhecido; 2 - por maioria dos votos, recurso da Fazenda negado provimento. Vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada) e Otacílio Dantas Cartaxo ; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Relator

Processo nº 10166.002816/2002-17
Acórdão n.º **9101-001.775**

CSRF-T1
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior e Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente)

CÓPIA

Relatório

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, cientificada do Acórdão 108-09.553 de interesse da entidade denominada UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL- UPIS, proferido na sessão de 5/3/2008 da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentou RECURSO ESPECIAL À CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF, com fulcro no artigo 7º, incisos I, do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época.

Aludido acórdão apresenta a seguinte ementa e decisão:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 1999, 2000, 2001

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – SUSPENSÃO DA IMUNIDADE – REMUNERAÇÃO DE DIRETORES – Ao Fisco não basta provar que os diretores perceberam remuneração da instituição, mas sim vincular a remuneração ao exercício do cargo, para restar descaracterizada a função de entidade sem fins lucrativos.

GLOSA DE DESPESAS – A falta de comprovação da natureza de gastos ocorridos em anos anteriores mas registrados apenas no ano da ação fiscal não é motivo, por só, para a descaracterização da natureza da entidade imune.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – UPIS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga. Vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso.”

Assim, em face do único voto divergente, o Recurso Especial de fls. 1028 a 1037 teve seguimento conforme Despacho de fls. sob entendimento de que pode estar configurado decisão contrária as provas do autos.

Cientificado, o Representante do contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso, alegando, em preliminar que o recurso não preenche os requisitos legais, logo não deve ser conhecido, e no mérito que não ocorreu ofensa as normas que regem a imunidade tributária as instituições sem fins lucrativos.

Processo nº 10166.002816/2002-17
Acórdão n.º **9101-001.775**

CSRF-T1
Fl. 5

Os autos foram encaminhados à CSRF e o processo distribuído, a este
Relator.

É o breve relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva - Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional atende aos pressupostos Regimentais, vigentes a época da sua interposição, logo deve ser admitido e apreciado.

Conforme relatado, trata-se de recurso em face de decisão quanto a matéria que não alcançou unanimidade no colegiado ordinário, qual seja, a ocorrência de irregularidades que implicariam na suspensão da imunidade tributária da UPIS (instituição sem fins lucrativos).

A matéria do litígio se refere aos autos de Infração do IRPJ (fls. 04/14) e CSL (fls.15/18) em função da emissão do ADE nº 002, de 30/01/2002, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, cujo efeito se deu na suspensão da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" e a isenção prevista no art. 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, com termo inicial no dia 1º/01/1998 e termo final no dia 31/12/2000 (fls.360 do PAT apensado).

O acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Voluntário justamente por considerar que não restou comprovada a remuneração de diretores pelo exercício do cargo, bem como a falta da comprovação da natureza de certos gastos da entidade.

Pois bem, na análise dos autos formei pleno convencimento de que no mérito o acórdão recorrido não merece qualquer reparo, conforme adiante fundamentado, pelo que, sob amparo do art. 59 do Decreto 70.235/1972, deixou de apreciar as preliminares trazidas nas contrarrazões.

1) Inocorrência da remuneração de diretores pelo exercício do cargo.

Segundo o ADE de suspensão da imunidade os diretores Ivonel, José Rodolfo e Ruy Montenegro, estariam sendo remunerados na função de diretor.

Tal qual asseverado no acórdão recorrido, trata-se de matéria de prova, a cargo do Fisco. Daí o fato de o colegiado *a quo* ter determinado a realização diligência para apurar se as pessoas citadas obtiveram vantagem pecuniária quando da investidura no cargo de diretor, o que definiria a procedência ou não da emissão do ADE, e por conseguinte a procedência ou não do lançamento dos valores escriturados.

Compartilho o entendimento de que a investidura no cargo de diretor não é empecilho para obter-se remuneração por tal serviço.

O CTN também trata da limitação da cobrança de tributos de instituições sem fins lucrativos (artigo 9º, IV, "c" e § 1º e art. 14).

A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 32 cuida da suspensão da imunidade e da isenção.

A Lei nº 9.532/97, trata, em seus artigos 12 a 16 da tipificação e do tratamento a ser dado às entidades não abrangidas pela imunidade.

Logo, uma entidade para se desobrigar de sua carga fiscal deve agir estritamente dentro dos limites legais abordados.

Concluiu o Fisco que a entidade agira de forma inadequada, remunerando seus diretores além do devido, infringindo a legislação de regência da matéria, notadamente o art. 12, § 2º da Lei nº 9.532/97.

O cerne da questão é saber a natureza dos rendimentos percebidos pelo diretores da família Montenegro.

Conforme destacado na decisão recorrida, a autoridade fiscal "*partiu de uma premissa verdadeira para chegar à uma conclusão equivocada. É certo que as pessoas investidas no cargo de diretor podem ser remunerados pela entidade imune desde que o sejam pelo exercício de outra função que não a de diretor... É certo também que no caso da recorrente os diretores recebiam remuneração da mesma. É certo ainda que tais diretores tiveram rendimentos crescentes nos anos sob ação fiscal. O que é incerto, porém, é a natureza da remuneração auferida pelos diretores.*"

Embora a fiscalização tenha trabalhado com afincio, comungo o entendimento de que mesmo na diligência fiscal não restou demonstrado de forma cabal, que a remuneração em discussão era proveniente do exercício do cargo de diretor. O próprio acórdão recorrido reconhece como equivocado o entendimento da autoridade lançadora e da qual decorreu a emissão do ADE de suspensão, no sentido de que a pretensão da norma seja abranger recebimentos sob qualquer forma.

Os diretores das entidades sem fins lucrativos podem receber remuneração decorrente de outra atividade que desempenhe na organização em face de seu trabalho.

O Fisco adotou o entendimento de que bastaria provar que os diretores perceberam remuneração da instituição, não importando a natureza dos mesmos, para que restasse descaracterizada a função de entidade sem fins lucrativos, ficando a cargo desses provar outra natureza dessa remuneração.

Verifica-se nos autos que as pessoas sob análise já eram funcionárias da instituição quando da investidura no cargo de diretor e que não há qualquer procedimento do Fisco no sentido de investigar a natureza dos rendimentos percebidos.

Alias, a UPIS enfatiza que jamais reconheceu remunerar seus dirigentes pelo desempenho de tais cargos, seja a que título for, pois nunca fez tal afirmativa. Pelo contrário, sempre sustentou e provou que a remuneração decorria de contrato de trabalho preexistente à investidura no cargo de Diretor. Admitiu, apenas, que os seus empregados, alguns dos quais momentaneamente exercem cargo de direção, permaneceram recebendo salário decorrente das respectivas funções de empregados, o que tem respaldo legal, mesmo se considerarmos a atual legislação tributária prevista no Código Tributário Nacional.

O Sr. Rui Montenegro é funcionário da UPIS desde 01/08/1986, contratado como assessor (anexo 10 e 11 das primeiras declarações). O diretor José Rodolpho Montenegro Assenço, é funcionário desde 1983, como assessor (anexo 14 das declarações).

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido de que não restou comprovado o recebimento de remuneração pelo exercício do cargo de diretor da instituição.

2) Das despesas não comprovada

Quanto a essa matéria, considero irretocável a fundamentação do acórdão recorrido de que os gastos questionados forma de anos anteriores mas registrados apenas em 1998.

Tratam-se de adiantamentos feitos em favor de empregados professores da Fiscalizada, e, não-cotistas, sendo que o valor de R\$ 2.000,00 ocorreu em 19/12/1996, e o segundo, no valor de R\$ 5.560,00, se deu em 30/06/1997.

Logo, se houve irregularidade, esta se deu em anos anteriores e não nos anos sob ação fiscal.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)
Jorge Celso Freire da Silva